



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 192/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 741/2021 que “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2021 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 25/08/2021 ao dia 22/09/2021 (fl. 04/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa:

A presente iniciativa tem a finalidade de assegurar as mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, a gratuidade nos transportes públicos no deslocamento para o hospital que a criança estiver internada no Estado de Mato Grosso.

Atualmente a mãe se vê obrigada a arcar com as passagens, mesmo com inúmeras dificuldades financeiras.

O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e inúmeros são seus benefícios. Para mãe, há uma possível proteção contra o câncer de mama e ovário; e para criança, os principais benefícios incluem a proteção das vias respiratórias e do trato gastrointestinal contra doenças infecciosas. O leite materno promove ganho de peso adequado, é livre de contaminação, promovendo proteção imunológica, e estimula o vínculo afetivo entre mãe e filho.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, no mundo nascem, por ano 20 milhões de recém-nascidos prematuros e com baixo peso, dos quais um terço morre antes de completar um ano de idade. A cada 10 recém-nascidos com peso inferior a 1.000g nove não sobrevivem ao primeiro mês de vida. Para a sobrevivência dessas crianças.

A hospitalização de um filho na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) é uma situação que pode gerar danos emocionais para toda família, principalmente para a mãe, por tratar-se de um ambiente que inibe o contato espontâneo entre mãe e filho. Comumente, o prolongamento da permanência hospitalar desses neonatos desperta nos pais sentimentos de ansiedade, insegurança, culpa e muitas vezes a questão socioeconômica fragiliza ainda mais todos esses sentimentos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte – CIUT em 22/09/2021 (fl. 04/verso), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 19/12/2022 (fl.13/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 19/12/2022 a 30/12/2022 (fl. 13/verso), sendo que na data de 24/01/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 09/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.





## II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.



Parágrafo único – A isenção descrita no caput se dará a qualquer dia e hora conforme a necessidade da mãe de se deslocar até a unidade hospitalar onde seu filho esteja internado.

Art. 2º Esta lei, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).



De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

1

Em se tratando de Saúde, a Constituição Federal deixa claro ser, a competência, **comum** da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

<sup>1</sup> Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90





O Art. 24, inciso XII, da CF declara a competência concorrente para a proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Não existindo regra geral na proposição analisada, não se trata de irregularidade contrariando regra geral.

Em face das situações que demonstram o integral respeito à iniciativa e demais requisitos da constitucionalidade formal, é de se reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>2</sup>

**Em relação aos principais aspectos relevantes quanto ao direito à saúde, no âmbito constitucional, infraconstitucional e a pretendida proteção pela proposição, a Constituição Federal traz, claramente, em seu art. 1º, III, que um dos fundamentos do estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>2</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

Ainda tem-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (art. 3º, inciso III, CF)

A mesma expressão “dignidade da pessoa humana” - já constava da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do ano de 1948, onde o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” é inerente ao reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Traz o Art. 1º da Declaração mencionada: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, como fundamento da república, tem, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto, pois sem vida, não há falar em pessoa, e sem pessoa, não há dignidade a se discutir. É um preceito absoluta, que não comporta exceção alguma, estando, no resto, confirmado pelo *caput* do Art. 5º da C.R.F.B.

**Já no que diz respeito à imperiosa e insuperável, razão de ordem ético-jurídica pelo respeito indeclinável à vida, assim se manifestou o STF:**

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput*), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> STF– Petição n.º 1246-1-SC - MIN. CELSO DE MELLO



O (mesmo) Excelentíssimo Ministro, Celso de Mello, na análise do Ag.reg. no recurso extraordinário com agravo 1.235.983 / PE (ARE 1235983 AgR/PE), aprofunda-se na questão, tecendo as importantíssimas considerações abaixo:

Cumpra não perder de perspectiva, por isso mesmo, que o **direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível**, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4.332-4.334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as ações e prestações de saúde, incumbindo-lhe promover**, em favor das pessoas e das comunidades, **medidas – preventivas e de recuperação –**, que, fundadas em políticas públicas idôneas, **tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.**

**O sentido de fundamentalidade do direito à saúde** (CF, arts. 6º e 196) – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, **uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas** – impõe ao Poder Público **um dever de prestação positiva** que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a **promover, em plenitude**, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, **mais do que a simples positivação dos direitos sociais – que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional** e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) –, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.**

**Cabe acentuar, por oportuno, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.**

(...)

Posta a questão, nesses termos, cabe reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos trinta anos, evoluiu, significativamente, a propósito da matéria ora em exame, buscando construir soluções que pudessem fazer cessar esse estado de inconstitucional inadimplemento do dever político-constitucional que se impõe ao Poder Público, em todas as dimensões da organização federativa, de assegurar a todos o seu ineliminável direito à proteção da saúde e da vida (CF, art. 196).

E foi, precisamente, esse o sentido que o Plenário desta Suprema Corte conferiu ao tema ora em exame, como resulta claro das recentíssimas decisões proferidas por ocasião do julgamento do RE 855.178-ED/SE, Red. p/ o acórdão Rel. Min. EDSON FACHIN, e do RE 657.718/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, havendo neles fixado teses assim formuladas:

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”*  
(RE 855.178-ED/SE, Red. p/ o acórdão Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

(...)

Isso significa, portanto, tratando-se de **situação configuradora de responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro**, que, em matéria de implementação de **ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional “in solidum”**, que confere ao credor, que é o cidadão, o direito de exigir e de receber de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação que lhes é comum.

(...)



O fundamento do voto, se utiliza com absoluta propriedade da redação clara do Art. 196, da C.R.F.B., que reconhece a base hermenêutica do direito inalienável à saúde, que, como visto, pode e deve ser prestado por qualquer dos entes federativos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No RE 855.178, A Suprema Corte reafirma jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde, sendo partes legítimas tanto a União, quanto Estado e Município:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.<sup>4</sup>

Ante o exposto, pode-se concluir, que, se o **direito à vida** está ligado à ideia de **dignidade humana** (de forma intrínseca), é inexorável a conclusão de que o **direito à saúde**, também está (intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana), uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde que se tem direito, deve ser entendida em sua completude.

A concepção de saúde, nos termos da O.M.S. – Organização Mundial de Saúde, é “estado completo de bem estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade”.

No âmbito infraconstitucional, assim dispõe a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal N.º 8.080/1990):

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

<sup>4</sup> STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”.

Soma-se ao exposto, a diretriz do SUS consistente na integralidade da assistência terapêutica (incluindo-se a farmacêutica - prevista no Art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.080/90).

Na diretriz mencionada, seu art. 7º, inciso II, vai definir a **integralidade da assistência** como: **um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.**

Não apenas a Constituição, mas também o ordenamento jurídico como um todo, uno, tutelam de forma clara e intransponível o direito fundamental, de todos, à saúde, com inegável e absoluto dever do Estado, de garanti-lo.

### **Da Aplicação Imediata Dos Direitos Fundamentais**

Ademais, oportuno consignar que, os princípios mencionais, dispõem de aplicação imediata, dispensando qualquer regulamentação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A Suprema Corte tem vasto cabedal decisório de inquestionável posição no tema:

Extradicação e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. Constituição do Brasil, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele país. Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. **Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º)**; a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o



Estado a guardar-lhes estrita observância. [Ext 986, rel. min. Eros Grau, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. **A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 3768 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2007)

No mesmo sentido: RE-Agr 410-715-SP; RE 271286-RS; AI-AgR 616551; RE-AgR 393175; MI 585-TO; RE 377040-RS; RE 367089-RS; MS 26854-DF; AI 222046-SP; RE 242134-SC; e também, ADI-MC 3540-DF.

Assim se posiciona a doutrina especializada no assunto:

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.

**Os efeitos corrosivos da neutralização ou da destruição dos direitos postos na Constituição foram experimentados de modo especialmente notável na Alemanha quando da implantação do nazismo.** A noção de que os direitos previstos na Constituição não se aplicavam imediatamente, por serem vistos como dependentes da livre atuação do legislador, e a falta de proteção judicial direta desses direitos propiciaram a **erosão do substrato democrático da Constituição de Weimar**, cedendo espaço a que se assentasse O regime totalitário partir de 1933. A Lei Fundamental de 1949 reagiu contra essas falhas, buscando firmar-se em princípios como o da proteção judicial dos direitos fundamentais, o da vinculação





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos Poderes Públicos aos direitos fundamentais e o da aplicação direta e imediata destes, independentemente de tradução jurídica pelo legislador.<sup>5</sup>

**Agregou-se à lição da História o prestígio do axioma de que a Constituição - incluindo os seus preceitos sobre direitos fundamentais - é obra do poder constituinte originário, expressão da soberania de um povo, achando-se acima dos poderes constituídos, não podendo, portanto, ficar sob a dependência absoluta de uma intermediação legislativa para produzir efeitos.**

**Além da Lei Fundamental alemã (art. 19, n. 3), outras constituições, que também se seguiram a períodos históricos de menoscabo dos direitos fundamentais, adotaram, expressamente, o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.** Assim, na Espanha (art. 33) e em Portugal (art. 18).

**A Constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência, conforme se lê no §1º do art. 5º do Texto, em que se diz que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.**

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais **são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei - com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.**<sup>6</sup>

É evidente, ante o breve estudo que se deve fazer sobre o tema, que a saúde é mais do que apenas contraprestação de serviços do Estado para o cidadão, e sim direito fundamental. Assim, se enquadrando inclusive como direito fundamental humano, deve ser universal, igualitário e integral, de modo que é impossível se falar em “meia-saúde”, significa dizer, fornecer algumas prestações e negar outras, ou dizer-se que não se pode mais fornecer por completo – aquilo que se deve – mas que se fará aquilo que se pode pelos recursos do momento.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Art. 217 da Constituição Estadual, tratando da saúde, assim dispõe:

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e

<sup>5</sup> (Cf. Gavara de Cara, *Derechos Fundamentales Y Desarrollo Legislativo*, Madrid: Centro De Estudios Constitucionales, 1994, p. 10-11)

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) pg. 153/154 – destaques nossos



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.<sup>83</sup> (EC 48/06)

§ 2º As ações de saneamento básico são consideradas como inseridas no tratamento preventivo da saúde. (EC 48/06)

A Lei Complementar 22/1992<sup>7</sup>, que institui o Código Estadual de Saúde, prevê em seu corpo, que o direito a saúde é inerente a pessoa humana, sendo **direito público subjetivo** do cidadão.

**Art. 2º** O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui direito público subjetivo do cidadão, que está legitimado para o exercício das prerrogativas estabelecidas nesta Lei, tanto na instância administrativa como na instância judicial.

**Parágrafo único.** O dever do Poder Público na concretização do disposto neste artigo não exclui o das pessoas da família, das empresas e da sociedade.

A Lei Complementar, além do exposto, ainda traz que:

**Art. 4º** O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe basicamente:  
**I** – condições digna de trabalho e de renda, de educação, de alimentação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso aos bens e serviços essenciais; (...)

**IV** - o direito do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de saúde, a: (...)

**n)** ser **acompanhado**, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

**o)** **ter a presença** do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

Assim, o direito à Saúde, em toda sua integralidade, é, inquestionavelmente, como um todo, em todas as suas particularidades, um **dever** do Estado.

**Em relação à (Máxima) Proteção Da Criança E Do Adolescente, deve-se registrar,** que existe no corpo da C.R.F.B., profunda mudança na proteção da criança e do adolescente, em relação aos regramentos anteriores, pois é nela que se estabeleceu nova ordem de proteção **máxima**

<sup>7</sup> Lei Complementar Nº 22, De 09 De Novembro De 1992 - Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis Estadual e Municipal e dá outras providências. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/0a6978bd2be83fb6032567be00722396?OpenDocument> acessada em 14/02/2023 às 08:12.





**e especial.** Nesse sentido, no centro da construção dos direitos desses sujeitos, funcionando como “**meta-princípio**”, encontra-se a dignidade da pessoa humana.

A interpretação hermenêutica fica clara com a redação do *caput* do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não apenas são proclamados os interesses que se protege – pelo legislador originário – mas também se enfatiza quais os deveres do Estado, sociedade, além da família na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, levando à inexorável conclusão de preocupação real e absoluta, tanto com a concretude, como com a efetividade da norma.

Inegável a proteção da C.R.F.B. à dignidade da criança através da prescrição de direitos, **sem qualquer distinção de idade.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990), complementando a proteção determinada pela Lei Maior, traz como objetivo principal, conferir proteção integral aos sujeitos com o princípio da proteção integral de todas as crianças e adolescentes, reconhecendo-os, a todos, como sujeitos de direitos, mercedores de ampla e integral proteção. Veja-se os artigos 3 e 4.

Em complemento à proteção constitucional, o ECA traz como objetivo principal, a proteção integral da criança e do adolescente.

Assim consta da norma, a referida proteção:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em atenção ao postulado de prioridade absoluta, conforme consta do art. 227, caput da CRFB e do art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam efetivados preferencialmente.

Ante o exposto, importa o registro de que a **amamentação é essencial** para a recuperação e manutenção da saúde dos recém-nascidos.

O leite materno é o alimento ideal para o bebê, com evidências científicas – abundantes - de que alcance considerável redução na morbimortalidade infantil.

Em atenção ao apresentado, o ECA, em seus Arts. 9º e 12, dispõe:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Em relação ao possível argumento de dano ao princípio da livre iniciativa, da primazia do interesse público, da obrigatoriedade da Administração Pública, em respeitar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados, a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.733/ES (Rel. Min. Eros Grau, DJ, 3.2.2006), já chegou a decidir, firmando o entendimento de que a concessão de benefícios como isenção ou desconto de tarifas de serviços públicos, quando importar redução de receitas sem previsão de compensação, pode frustrar expectativas de prestadoras e afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração Pública.

**Posteriormente**, na ADI 3.768/DF, analisou a Corte a concessão de benefício de gratuidade em transporte coletivo de passageiros. Na ocasião, a Corte entendeu que o





reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em contratos decorreria de obrigação legal da União e constituiria matéria de **caráter eminentemente infraconstitucional**. Confira-se trecho do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia (DJe 131, 26.10.2007, inteiro teor do acórdão, p. 14):

11. O investimento e os gastos oriundos da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, delegado pelo ente público ao particular, haverão de ser calculados e haverão de ser definidos na relação delegante-delegado, sem que tanto seja traspassado ao particular, menos ainda àquele que, por força da norma constitucional (art. 230, § 2º) e infraconstitucional (art. 39 da Lei n. 10.741/2003), haverá de fruir gratuitamente do serviço.

12. Impropria juridicamente é a assertiva de que não se poderia exercer aquele direito constitucional do idoso antes que se fixasse, contratualmente (entre o ente delegante e a empresa delegada), a forma de assunção dos ônus financeiros pelo ente público. Ao reconhecimento de que o Estado pode alterar, unilateralmente, as condições fixadas para os contratos de concessão e permissão, tem-se, de um lado, que o particular tem a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de outro, que as normas constitucionais devem ser cumpridas

Compete ao contratado particular comprovar perante o ente contratante a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em quanto, como e porque para que seja refeito se for o caso e segundo dados específicos. [...]

Isso bastaria para aniquilar o argumento da Autora, segundo o qual a exigência de cumprimento do direito dos idosos à gratuidade dos transportes estaria a romper com o equilíbrio econômico-financeiro. [...]

o máximo que poderiam requerer os delegados dos serviços de transporte municipal e intermunicipal seria [a] alteração dos contratos para cobrir-se, financeiramente, com os ônus comprovados em planilha sobre o uso dos transportes delegados pelos idosos. Teriam, para tanto, de provar quantos e em que condições aqueles serviços onerariam os seus contratos.

Na análise da gratuidade trazida pela Lei 12.852/2013 não consta disciplina minuciosa sobre a implementação do benefício da gratuidade do transporte público, mas remeteu à legislação específica e ao regulamento essa tarefa (art. 32, caput e parágrafo único). Não há no diploma disposição alguma relativa à compensação pelos custos decorrentes da gratuidade por ele concedida.

O Decreto 8.537, de 5 de outubro de 2015, que regulamentou o art. 32 da Lei Federal, estabeleceu os requisitos necessários para o direito à gratuidade e ao desconto nela previstos. Entre tais requisitos, estabeleceu a necessidade de solicitação do benefício com antecedência mínima de 3 horas, o comparecimento ao terminal de embarque em até 30 minutos antes da hora marcada para início da viagem e a apresentação de documento comprovativo da condição de jovem de baixa renda





(arts. 13, §§ 2º e 6º, e 14)<sup>8</sup>. Não dispôs, todavia, sobre a responsabilidade pelo custeio do benefício, determinando a observância de normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)<sup>9</sup>.

O órgão regulador, a seu turno, editou a Resolução 5.063, de 30 de março de 2016, a qual dispôs sobre “procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros”, e estabeleceu, no art. 17, parágrafo único, a possibilidade de empresas de transporte rodoviário de passageiros apresentarem documentação relativa ao impacto do benefício no preço da tarifa, até 18 de junho de 2019<sup>10</sup>.

Inobstante a previsão estar para lei específica, **o relevante é que, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos para a revisão de tarifas** em contratos de serviços públicos, em casos que se verifique a necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> “Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas. [...] § 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no caput, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem. [...] § 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.”

<sup>9</sup> “Art. 21. O benefício de que trata o art. 13 será disciplinado em resolução específica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.”

<sup>10</sup> “Art. 17. As sociedades empresariais prestadoras dos serviços de transporte ferroviário de passageiros deverão apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável. Parágrafo único. No caso dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, as sociedades empresariais prestadoras dos serviços poderão apresentar documentação que comprove impacto do benefício na tarifa até o dia 18 de junho de 2019, nos termos do art. 76 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.”

<sup>11</sup> “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”





Inadmissível, portanto, quaisquer argumentos voltados à restrição da pretensão legislativa, com ênfase no equilíbrio econômico financeiro das empresas responsáveis pela prestação de serviços de transporte público.

Uma vez demonstrada a receptividade da Constituição Federal, Legislação Federal, Constituição Estadual e demais normas à pretensão da proposição, em evidente fortalecimento dos direitos essenciais das normas em comento, é inegável, que se trata de hipótese de proposição material e formalmente constitucional.

#### **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Ratifica-se as fundamentações apresentadas, no tópico da análise de constitucionalidade, por nos parecer estarem ligadas de forma indissociável, especialmente ante a relevância e complexidade da matéria, como já exposto.

Desse modo, essencial a remessa do leitor ao tópico respectivo.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 741/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 14 de 03 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 741/2021 – Parecer N.º 192/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 741/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	